DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 739/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4576/2015
PROTOCOLO	**:** 1582877
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** EDGAR YAMATO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2015
VALOR DO CONTRATO	:R$ 36.000,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório e da formalização do contrato oriundo da dispensa de licitação, tendo por objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Câmara de Vereadores do Município de Glória de Dourados tendo como locadora Tochiko Yonekura Morishita, pelo prazo de 12 meses no importe global de R$ 36.000,00.

Na análise ANA-1ICE 20347/2015 (peça nº 14 fls. 49/54) o corpo técnico concluiu pela irregularidade tanto do procedimento quanto da sua formalização sob o esteio de que teria faltado a pesquisa de mercado e a proposta do fornecedor, além do prazo de vigência com data retroativa da assinatura do contrato, ausência da cláusula que determine reajustamento de preços, sem olvidar pela remessa intempestiva de documentos.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Acerca das supostas irregularidades anteriormente apontadas nos relatórios técnicos, quais sejam: ausência de pesquisa de mercado e da proposta do fornecedor vejo que melhor sorte não assiste ao corpo técnico, pois, assim observo:

Embora não houvesse de fato, nem a pesquisa de mercado e nem a proposta do fornecedor, existiu uma comissão especial designada para avaliar o imóvel a ser locado, conforme consta na peça 3 fl. 11, tendo como escopo desenvolver justamente uma pesquisa de mercado.

Tal pesquisa apurou como valor de locação, segundo o relatório dessa comissão, a variação entre R$ 2.900,00 e R$ 3.400,00 mensais, conforme consta documento peça nº 4 fls. 13/14, tendo como média (2.900 + 3.400/2) o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo esse justamente o valor pactuado da locação.

Dessarte, não observo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Embora tenha o corpo técnico suscitado o prazo de vigência com data retroativa a assinatura do contrato, não vejo qualquer prejuízo ou irregularidade que poderia macular o contrato em si.

Ademais, verifico como consistente a alegação do jurisdicionado ao justificar que a vigência contratual com data retrotativa a sua assinatura teve como causa a transição de poder, ou seja, mudança da mesa diretora, conforme consta na peça nº 13 fls. 38/40.

Melhor explico, na cláusula quinta (fl. 24) do respectivo contrato, teve como vigência o interstício de 01/01/15 a 31/12/15 e a sua assinatura só ocorreu no dia 14/01/15, ou seja, o contrato foi assinado 13 dias após a sua vigência, tendo como consequência a emissão da nota de empenho a partir dessa data (fl. 27) como também a publicação do contrato (fl.28), o que demonstra ter sido pago o aluguel de janeiro como mês completo.

Ocorre, no entanto, que mesmo pela disposição contida no artigo 57[1] da Carta Augusta, o parlamento tem como funcionamento o período de 02 de fevereiro a 17 de junho e depois de 01 de agosto a 22 de dezembro.

Logo, dois pontos curiais precisam ser ressaltados: um, o presente contrato é apenas uma sequencia dos anteriores, onde o jurisdicionado afirma que há tempos, mais de 10 anos, funciona o prédio da Câmara de Vereadores; dois, deve ser considerado que no mês de janeiro, período de sua assinatura o parlamento estaria em recesso e como corolário a mesa diretora (ordenadora de despesa) não estaria em funcionamento.

Analiso que tais peculiaridades seriam justificáveis ao caso concreto, ou seja, a sucessão de contratos e o recesso parlamentar no mês de sua assinatura.

Embora o período da contratação que antecede a sua assinatura seja considerado como verbal e passível de nulidade, vez que o parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações só os considera nos casos de pequenas compras e mediante pronto pagamento, certo é que a casuística demonstrou se tratar de um caso emergencial.

[1] **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Como dito, no período do início de sua vigência em 01/01/15 com a assinatura posterior em 14/01/15, ou seja, com apenas 13 dias de atraso, os vereadores e como consequência a mesa diretora, se encontravam em gozo do recesso parlamentar e havia uma situação emergencial para que houvesse a continuidade no contrato, para a manutenção do prédio do Legislativo Municipal, sob pena de implicar dano a àquele Poder.

Portanto, tal prática ante o caso concreto se demonstrou crível e destituído de qualquer prejuízo ao erário, ao considerar que o período de vigência e a posterior assinatura teve um prazo ínfimo de apenas 13 dias e que o valor do contrato foi celebrado com o valor abaixo da média de sua apuração na pesquisa de mercado, ou seja, o valor de R$ 3.000,00, inferior a sua média, conforme já apontado no tópico anterior.

Acerca do referido tema a doutrina assim apregoa:

> "A Lei proíbe, implicitamente, que o contrato preveja efeitos financeiros retroativos a período anterior à sua lavratura. Ressalva-se a hipótese de contratação verbal em situação de emergência, em que a formalização seja posterior à data do início da execução da prestação pelo particular (...). Tal como acima exposto, reputam-se cabíveis contratações verbais em extensão mais ampla do que o previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. E tal deriva das imposições constitucionais, atinentes à indisponibilidade dos interesses fundamentais".[2]

Em convergência é o entendimento jurisprudencial, *in verbis:*

> "Na hipótese em exame, o gestor deveria ter providenciado a emissão de um dos documentos relacionados no §4º (do art. 62) a que me referi, o que proporcionaria regularidade plena ao ato administrativo em questão. Isso não foi feito, creio eu, pelo fato de, naquela oportunidade, já haver um instrumento vinculando os créditos à aquisição dos bens e serviços necessários à instalação e funcionamento do Pavilhão de Hannover, qual seja, o 2º termo aditivo ao contrato 31/99 (cláusula 2.1, fl. 35 do TC 006.976/2000-5) formalizado pela Embratur com a Empresa Artplan Prime, que subcontratou a montagem, desmontagem e manutenção do pavilhão. **Tudo isso, creio eu, torna a ausência de contrato uma falha de menor importância, especialmente quando consideramos que os trabalhos foram realizados a contento**.
> **Desse modo, acredito tratar-se de uma falha de caráter eminentemente formal"** (Acórdão 367/2003, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha).

Noutro poente, acerca da ausência de cláusula de reajustamento de preço, observo que não altera em nada o teor do contrato, ao considerar que o seu prazo inicial fora de apenas um ano, ocasião em que poderá ser tratado ou num futuro termo aditivo ou em contrato com prazos superiores.

[2]JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/1993**. 17ªed.São Paulo: RT, 2016.p. 1152-1153.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no art. 59, I da Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2012 **DECLARO a REGULARIDADE:**

a) do procedimento de dispensa de licitação nº 1/2015 do contrato de locação para o funcionamento da Câmara de Vereadores, por constar a pesquisa mercado realizada por meio de comissão especial nomeada suprindo a proposta de fornecedores, se fazendo desta forma, o cumprimento da previsão legal dos itens 3 e 4 do subnaxo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011 desse Pretório ; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015 celebrado junto a locadora Tochico Yonekura Morishita, com respaldo no artigo 57 da Carta Augusta, por entender que no momento da vigência contratual, o Poder Legislativo estava no período de recesso parlamentar.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator